



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13609.000857/2006-26  
**Recurso nº** 140.309 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração IPI. Decadência. Notas fiscais inidôneas.  
**Acórdão nº** 203-13.646  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** Coirba Siderurgia Ltda.  
**Recorrida** DRJ-Juiz de Fora/ MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**LIMITES DA PROVA EMPRESTADA - FISCO ESTADUAL -  
DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS QUE AFASTOU A  
UTILIZAÇÃO DA PROVA - MATÉRIA DIFERENCIADA DA  
TRATADA NA AUTUAÇÃO FEDERAL - NOVAS PROVAS  
COLETADAS -**

O objeto da fiscalização federal, quer no aspecto temporal, quer na quantidade de fornecedores analisados, foi muito mais amplo do que o utilizado pelo fisco estadual. Enquanto o fisco estadual alicerçou sua autuação em atos declaratórios de inidoneidade fiscal dos fornecedores do recorrente, o que obstaria a apropriação de créditos no âmbito do ICMS, o fisco federal auditou a contabilidade do recorrente, fez visitas in loco nos estabelecimentos de fornecedores que se revelaram inexistentes, intimou sócios quotistas dos fornecedores, gráficas que pretensamente tinham imprimido os documentários fiscais, tudo a comprovar a inidoneidade do documentário fiscal que lastreou pagamentos a beneficiários não identificados.

**CADASTROS FISCAIS - SINTEGRA E CNPJ -  
REGULARIDADE - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DA  
COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E  
IDÔNEA DAS RECEITAS, DESPESAS E CUSTOS -**

O fato de um fornecedor estar regular em um cadastro fiscal, não elide a obrigação do adquirente de manter a documentação comprobatória de suas aquisições.

**PAGAMENTO À VISTA DE FORNECEDORES -  
CONCORDATA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CRÉDITO  
NA PRAÇA - CONDUTA UTILIZADA UNICAMENTE PARA  
OS FORNECEDORES COM SUSPEITA DE**

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 08 / 09

  
Marildo Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

**IRREGULARIDADE FISCAL - CONTABILIDADE COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JUNTO AOS FORNECEDORES -**

A conta passiva Fornecedores confirma que o recorrente, seguidamente, detinha crédito junto a seus fornecedores. O pagamento de valores vultosos e em espécie somente incidia nos fornecedores que a fiscalização reputou inidôneos. Para os demais fornecedores, a liquidação das obrigações se fazia com cheques do recorrente.

**AUSÊNCIA DE BOA FÉ - O FISCO NÃO SE UTILIZOU DE FRÁGEIS PRESUNÇÕES PARA INFIRMAR A INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES ENTRE O RECORRENTE E SEUS FORNECEDORES- AUTUAÇÃO ALICERÇADA EM MÚLTIPLOS INDÍCIOS QUE INDICAM QUE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS INEXISTIRAM -**

A fiscalização Federal não se utilizou de meras presunções para imputar ao recorrente o imposto de renda em debate. Os pagamentos em espécie em valores vultosos somente para os 12 fornecedores em discussão, o transporte de dezenas de toneladas de ferro gusa em carros de passeio, a constituição fraudulenta de diversos dos fornecedores, a existência de fornecedor que negou peremptoriamente o fornecimento das mercadorias, a inexistência física de estabelecimento de fornecedores, a negativa de gráficas que pretensamente tinham imprimido o documentário fiscal dos fornecedores e a ausência de vínculos empregatícios em diversos dos fornecedores indicam que as mercadorias não circularam, pois, ou os fornecedores nunca existiram, ou o que existia, negou o fornecimento dos bens.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA -**

A multa de ofício qualificada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Presente as qualificadoras de sonegação, fraude ou conluio, cabível a imposição da multa qualificada.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - IMPERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -**

O processo administrativo de representação fiscal para fins penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

**DECADÊNCIA -**

No lançamento por homologação, presente as qualificadoras de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 03 / 09  
Márcia Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. *f*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	<u>131.03.109</u>
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13, 03, 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela excelentíssima julgadora Edna Bittar, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, na ocasião do julgamento de instância inferior:

*“Foi lavrado em 18/12/2006, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, Auto de Infração (fls.288/319) para exigir da empresa supra identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a importância de R\$ 1.498.465,33, que acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, calculados com base na Selic, até 30/11/2006, totalizou o crédito tributário no montante de R\$ 3.734.354,79.*

*Foram apuradas as seguintes infrações à legislação do IPI: a) IPI Lançado, não recolhido ou recolhido a menor; b) Créditos Básicos Indevidos; c) Crédito Presumido Indevido.*

*Consta do Relatório Fiscal de fls. 320/348, que a empresa utilizou indevidamente do crédito de IPI sobre compras de bens para seu Ativo Imobilizado, conforme ela mesma admite às fls. 57.*

*A fiscalização constatou ainda que a empresa utilizou-se de notas fiscais de entradas inidôneas, relacionadas às fl. 97 a 125, muito embora delas constasse o carimbo do fisco estadual. Em vista disso, foram empreendidos contatos junto à Delegacia Fiscal da Receita Estadual em Sete Lagoas, Secretaria da Receita Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e, Caixa Econômica Federal para verificar a situação das emitentes junto ao FGTS, bem como outras Delegacias da Receita Federal e outros procedimentos de forma a comprovar a inidoneidade dos documentos.*

*Discrimina individualizadamente cada emitente das notas fiscais de insumo/produto utilizada pela autuada, a saber:*

*1-INDUSTRIAL E COMERCIAL MOREIRA SANTOS - notas fiscais de ferro gusa emitidas no período de abril a julho e outubro de 2001 (fls. 20/125). Considerada INAPTA nos cadastros da SRF, por estar omissa e não ser localizada, cujo responsável perante este órgão era Sr. João Ferreira dos Santos - CPF 623.479.55 -15. Intimações para ambos foram enviadas, por via postal, e devolvidas sem recebimento.*

*A SEFMG através da Delegacia em Sete Lagoas informou que os documentos emitidos por ela foram declarados inidôneos e no SINTEGRNICMS, sistema informatizado deste órgão consta como "não habilitada" (fls. 17/19 do AI). Diligência junto à Delegacia Previdenciária, Subdelegacia do Trabalho e Caixa Econômica Federal revelaram não existir nenhum recolhimento das contribuições para o INSS e FGTS, bem como nenhum registro empregado (fls.134/165).*

*As notas fiscais, muitas das quais em ordem seqüencial indicavam como transportadores veiculos de frota própria, o que não se*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

CC02/C03 Fls. 704
----------------------

*confirmou e mais os veículos transportadores eram incompatíveis com o tipo de carga, como o carro de placa GQY2283 que corresponde a Fusca 1600.*

*Diante disso foi solicitada a emissão de declaração de "Inexistência de Fato" processo nº 13609.000669/2006-06.*

*2- MERCANTIL ALFA TRADE 2001 LTDA - a fiscalizada escriturou notas referente à aquisição de ferro gusa no mês de Outubro 2002 (fls. 154/213 do AI). A situação cadastral é de INAPTIDÃO. Os sócios constantes do CNPJ foram intimados e o Sr. Carlos Eduardo informou ter tido seus documentos roubados e usados de forma fraudulenta (fls.136/141/AI), e a senhora Rosália declarou jamais ter participado da referida "empresa". Da mesma forma que a anterior, diligências revelaram que esta emitente nunca tinha efetuado recolhimentos previdenciários, para FGTS nem registro de empregados.*

*Nas notas fiscais constam que o transporte teria sido efetuado em carros de passeio, como - Gol 1000 e VW Apollo. Foi solicitada anulação de sua inscrição no CNPJ processo 13609000667/2006-17.*

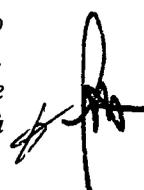
*3- NOVA THUNDER SIDERAÇO 2004 LTDA - A fiscalizada escriturou aquisição de ferro gusa no ano 2003 (fls. 47 do AII a 183AIII).*

*Assim, como nas anteriores, não foi detectado nenhum recolhimento de impostos federais ou cumprimento de obrigações acessórias e também constava no CNPJ como INAPTA.*

*Os sócios constantes do cadastro foram intimados e, um deles respondeu ter tido os documentos roubados dois meses antes da abertura da empresa, os quais poderiam ter sido usados de forma fraudulenta. A SEFMG informa às fls. 126 que as notas emitidas por ela foram declaradas inidôneas, visto que a inscrição estadual foi obtida de forma irregular.*

*A Intimação enviada à empresa, assim com as demais, não foi recebida, sendo devolvida pelos Correios. Procedimento igual foi adotado, contactou-se a Secretaria da Receita Previdenciária, a Subdelegacia do Trabalho e a CEF e verificaram não ter havido nenhum recolhimento das contribuições para o INSS e FGTS, nem registros de empregados, como também não existe nenhum recolhimento de tributos e contribuições federais, nem cumprimentos de obrigações acessórias e, assim como relatado para as anteriores as cargas foram ditas transportadas em carros de passeio.*

*4- WM DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA - teria fornecido ferro gusa nos meses de novembro e dezembro de 2001 (fls.202 a 346 AIII). Esta empresa - optante pelo Simples tem como objetivo social o comercio varejista; de ferragens, ferramentas e Produtos Metalúrgicos, cuja receita declarada é muito inferior ao valor das notas escrituradas pela fiscalizada. Intimação remetida para o responsável retomou com o indicativo de "mudou-se". A SEFMG em Sete Lagoas informou (fls. 194/197 A III) que as AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais) utilizadas nas notas escrituradas pertenciam à*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650

*outra empresa, portanto, falsas. Intimada a Gráfica que teria confeccionado tais notas ela negou ter industrializado e informou não possuir o tipo de numerador utilizado.*

*Consultas ao sistema RENAVAN para identificar os veículos e seus proprietários, sendo intimados alguns, por amostragem. Em resposta, as empresas Vitram Transporte Ltda e Carga e Transporte São Geraldo informaram não terem efetuado nenhum transporte de produtos para a autuada.*

*5- GABRIFER COMERCIO LTDA - O contribuinte escriturou notas de ferro gusa datadas de janeiro de 2002 (fls. 31 a 94 A IV). Pelo cadastro da SRF esta empresa foi baixada em decorrência da constatação de ter sido utilizado documentos roubados para sua abertura - processo 10680.005810/2002-74 (fis. 06/17 A IV).*

*Já a SEFMG informou que as notas tidas como emitidas por esta empresa não tinham AIDF (autorização), sendo a empresa considerada "inexistente de fato" e os documentos ineficazes.*

*A gráfica identificada nas notas diz não ter confeccionado tais notas fiscais e aponta diversos erros de impressão.*

*A exemplo das demais a SRP, a Subdelegacia do Trabalho e CEF informam a inexistência de recolhimentos e de empregados (fls.134/165).*

*Intimado o sr Roberto R. Cruz identificado como sócio reafirmou o roubo de documentos particulares, que foram utilizados como apurado no processo retro citado para abrir a empresa. Neste caso também as cargas de ferro gusa teriam sido transportadas em carros de passeio - Fiat uno e fusca 1300.*

#### **6- COMERCIAL CIFERLUX LTDA**

*Este seria um grande "fornecedor" de ferro gusa e carvão coque no ano de 2002 (fis.122/179 do A IV).*

*A situação se repete. Consulta ao cadastro da SRF revela que está INAPTA devido à inexistência de fato desde a data da abertura (21/06/2001), sendo ineficazes seus documentos - Processo 17883.000012/200642.*

*A SEFMG informou a esta fiscalização que já tinha realizado diligência para a localização do sr. Raimundo Wanderley Soares - sócio (CPF: 627.940.436-68) e constatou que ele havia declarado endereço falso, portanto, foi também considerada inexistente para aquele órgão.*

*A SRP, a CEF e Delegacia do Trabalho deram a mesma informação dada para as outras, ou seja, não houve recolhimentos nem empregados. E, assim como as outras transportava ferro gusa em carros de passeio, tais como, Chevette, Fiat uno, VW Apollo e go  
1000.*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 03, 09  
Maride Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

7- KALIL SUARES INDÚSTRIA DE AÇO LTDA - Consta escrituração de notas de ferro gusa e carvão coque nos anos de 2003 e 2004 (fls. 211/353 anexo VI). Para a SRF esta inscrição foi baixada por vício - utilização de documentos roubados, processo 10680.002445/2004-16.

Não obstante, foram diligenciados a SEFMG, SEP, CEF e Delegacia do Trabalho e as informações obtidas foram no mesmo sentido - inscrição fraudulenta, com documentos emitidos declarados ineficazes, inexistência de recolhimento dos encargos trabalhistas e inexistência de empregados. A gráfica identificada na nota apresentou cópia de nota de sua confecção na qual verifica-se várias diferenças.

"Como de praxe, também este estabelecimento emitiu notas fiscais em números seqüenciais, com pequenos intervalos, declara-se como proprietário dos veículos lançados nas notas e utiliza-se de veículos de passeio para este transporte (telas do RENAVAL às fls. 199 a 284 ao A XIV). "

8- METALURGICA JL LTDA - Notas desta empresa referente ao fornecimento de ferro gusa, no ano 2002 foram escrituradas pelo fiscalizado. De conformidade com arquivo da SRF a pretensa fornecedora apresentou declaração de INATIVA entre 98 a 2001 estando omissa até 2006, quando apresentou de novo declaração de inatividade.

A SEFMG informou que existem diversos atos declaratórios de inidoneidade, pela utilização de documentos fiscais sem autorização, inclusive notas escrituradas pela autuada, tendo sido inclusive declarado empresa inexistente de fato.

Intimado o responsável- sr. José Paulo Rodrigues, informou, por intermédio de procurador que era sócio da empresa até 2002 e que jamais comercializou ferro gusa. A gráfica por seu lado declarou que não confeccionou as notas e apontou erro na impressão.

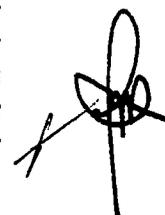
9- PEREIRA E MARQUES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relativamente a esta empresa escriturou notas de carvão coque a partir de abril de 2003 (fls. 104/121 A VII).

Esta empresa jamais entregou DIPJ e a SEFMG informa que foi emitido Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade nº 13.062.711.000051, referente a documentos emitidos após 21/03/2003, em vista da inexistência de fato da empresa.

Intimações enviadas à empresa e seus sócios não foram recebidas. Os demais órgãos foram consultados e informaram a existência de apenas UM vínculo empregatício.

10 - TURMALINA DO BRASIL S/A - notas de minério de ferro nos anos de 2001 e 2002 (fls. 152/205 A VII)

Através do processo nº 13011000143/2002-12, a SRF constatou que esta empresa nunca existiu de fato, tendo sido declarada "INAPTA" e documentos emitidos em seu nome considerados ineficazes. Já a SEFMG informou que existe contra esta empresa dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade em razão da impressão de



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilde Custódio de Oliveira Mat. SIAPE 91650

*documentos sem autorização (fls. 127/146 do A VII). E, diligências junto a SRP, CEF e Delegacia do Trabalho revelaram não existir nenhum recolhimento das contribuições nem registro de empregados.*

*11- INTER-GUSA LTDA - A autuada escriturou notas de carvão coque no ano de 2002 (fls. 21/87 A VIII).*

*Pelo cadastro da SRF esta empresa é considerada INAPTA - processo 10073.001817/200437, pela constatação de sua inexistência de fato, cuja inscrição no CNPJ foi obtida com a utilização de documentos furtados. Estes, bem como a impressão de documentos não autorizados, foram os motivos que levaram a SEFMG a emitir dois Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade. Os demais órgãos diligenciados, também informaram não haver recolhimentos das contribuições para a Previdência e FGTS, nem registro de empregados.*

*12- METAL COQUE LTDA - as notas escrituradas referiam-se a carvão coque no ano de 2003.*

*Embora conste nos cadastro da SRF como ativa, entregou apenas uma DIPJ, com valores zerados. Nos cadastro da SEFMG consta que para ela foram emitidos três Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade, (fls. 93/96 A VIII) em razão da inexistência de fato e impressão de documentos sem autorização. A exemplo das demais não existem recolhimentos previdenciários, nem para FGTS, assim como não há registro de empregados.*

*O sr Edson Luiz Gomes - CPF 541.433.146-49 (sócio), em resposta à intimação, "afirmou não conhecer a empresa Metal Coque Ltda e acreditar ter sido enganado quando da utilização de seus dados na constituição desta empresa, fato reiteradamente observado em vários dos fornecedores listados acima".*

#### **DA EFETIVIDADE DAS ENTREGAS**

*A maior parte do transporte teria sido efetuado em carros de passeio e até motos, que pertenceriam aos emitentes, pelo que consta das notas. Além da impossibilidade de fazer transporte dos referidos produtos em carros de passeio, constatou-se que os veículos pertenciam a terceiros até porque não poderiam pertencer a quem não existe.*

*Os proprietários de veículos de carga foram circularizados e negaram ter efetuado tais transportes. Observa-se que a exceção de um veículo os demais veículos identificados nas notas fiscais continuam sendo de propriedade das empresas transportadoras.*

*"A fiscalizada para confirmar a entrega dos materiais, apresenta tão somente planilhas, fls. 87 a 93 e 179 a 185, embora intimada a apresentar o livro de controle de estoques ou controle de estoque equivalente, fl.84", considerado imprescindível para a comprovação da entrada de mercadorias na empresa, verificação da quantidade produzida, etc.*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

CC02/C03 Fls. 708
----------------------

O fisco salienta ainda que algumas das placas de veículos foram utilizadas para mais de um pretense fornecedor, não obstante, a informação nas notas de serem de frota própria.

#### DOS PAGAMENTOS

Quanto aos pagamentos relativos aos 'supostos fornecedores', a fiscalizada intimada apresentou diversas duplicatas, algumas cópias às fls. 02 a 13 do anexo XIV e cópias de cheques em carbono, sob a alegação de que as mesmas foram quitadas em espécie, apesar de seu montante, que em alguns meses chega a R\$1.000.000,00. Este procedimento difere quando a autuada faz pagamentos a empresas regulares - sempre quita duplicatas nos bancos, nunca em espécie.

Dossiê encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda revela que a autuada aparece como participante de esquema fraudulento para contabilização de créditos, com base em notas fiscais "frias". Consta ainda valer-se de notas tidas como emitidas por "empresas com sedes no Rio de Janeiro",

"Com isso, embora a fiscalizada tenha comprovado a saída de tais recursos, com escrituração regular dos desembolsos, bem como dos suprimentos de caixa em momento algum logrou vincular os referidos valores àquelas compras fictícias, já que documentos eivados de vícios não fazem prova em favor da fiscalizada."

#### CRÉDITOS FICTÍCIOS

Em 2005, a empresa escriturou notas fiscais referente à compra de carvão e minérios, produtos NT creditando de IPI pela alíquota de seus produtos - 5%. Esse procedimento ocorreu tanto para aquisições de pessoa jurídica como para pessoa física, quando destacava o IPI na nota de entrada. Intimada a informar se possuía medida judicial que a amparasse, respondeu negativamente.

Diante disso, o fisco glosou a utilização de créditos sobre os quais não há permissão legal.

#### DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI

A verificação nas DCPs foi somente no tocante a erros de preenchimento e valores. Assim as declarações de créditos presumidos de IPI foram reconstituídas pela fiscalização conforme planilhas de fls. 257 a 259.

Pelo exposto será efetuada glosa dos créditos de IPI de todas as compras fictícias, dos créditos relativos à compra de bens do ativo imobilizado, bem como aqueles créditos de IPI referente a compras de materiais que não sofreram incidência de imposto na

entrada. Foram reconstituídas as apurações por decêndio, quinzena e mês no período de 2001 a 2005.

Foi lavrada representação fiscal para fins penais, pela utilização de notas fiscais inidôneas.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 03 / 09  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sijap 91650

*Em 17/01/2007 a fiscalizada apresentou sua peça impugnatória de IIs. 355/378, argüindo, em síntese, o seguinte:*

#### **DO DIREITO**

##### **PRELIMINARMENTE - DA DECADÊNCIA**

*Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2006, já teria ocorrido a decadência para os créditos básicos e créditos presumidos indevidos para fatos gerados do período de abril a dezembro de 2001, minimamente até 16 de dezembro, diz, em face de tratar-se o IPI de tributo sujeito à homologação, de conformidade com art. 150 do CTN.*

*Cita ainda o art. 142 e 144 do CTN e afirma que "o direito à homologação do cálculo do lançamento nasce, a teor do que prescreve o CTN, a partir do momento em que o Estado, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."*

*Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes dizendo que é corrente que a contagem do lapso decadencial do IPI é a ocorrência do fato gerador e requer na preliminar que seja descontado a exigência fiscal para fatos geradores ocorridos antes de 16/12/2001*

##### **NO MÉRITO**

*"Ab initio é de se registrar que, tomando a fiscalização federal, por empréstimo, provas coletadas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra a impugnante, deixou de trazer também ao seu conhecimento decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que entendeu indevida a exigência fundada nestas mesmas provas." Transcreve ementa acórdão 17199/05/38.*

*As inconsistências apontadas pelo fisco relativamente à inidoneidade de notas fiscais de alguns fornecedores, declaradas pelo Estado de Minas Gerais afirma o impugnante que não cabe a ela "como é da boa lógica, imiscuir-se na discussão entre o Estado e tais empresas, sendo de se presumir que foram as mesmas declaradas em situação irregular, agiu o Estado de acordo com o direito-dever de fiscalizar seus contribuintes."*

*"Entretanto o direito, em qualquer parte do mundo, privilegia o terceiro de boa-fé, diante do princípio natural de que ninguém pode ser responsabilizado pelos erros de outrem."*

*Segundo ele a empresa que transaciona com grande número de pessoas - físicas e jurídicas não pode ser responsabilizada pela conduta de algum desses elementos.*

*O que pode e deve fazer a empresa, é buscar informações sobre pessoas com as quais se relaciona, acessando os meio de informações disponíveis, qual seja o SINTEGRA, sistema gerado pelo próprio Estado, único disponibilizado.*

M.F.-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/03/09  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

*"O que está a afirmar a fiscalização é que as operações tidas por inidôneas e objeto de compras fictícias foram acobertas por notas fiscais 'nas quais constavam carimbos da fiscalização estadual."*

*Não existe nos autos nenhuma menção de que o Estado de Minas Gerais tenha desautorizado ou invalidado, ou mesmo investigado possível convivência dos seus agentes fazendários, pelo que se fortalece a presunção de que as operações em tela não foram fictícias, mesmo porque reconhecidas por agentes públicos de forma expressa. "*

*"A questão que se coloca então é a seguinte: se as operações foram realmente realizadas, se a Impugnante arcou com o custo do IPI destacado nas notas fiscais 'carimbadas pela fiscalização do Estado de Minas Gerais', poderia a impugnante ser penalizada por irregularidades do seu fornecedor?"*

*A seguir expõe suas contra razões para cada um dos fornecedores citados pelo Fisco.*

*De forma genérica para todos os fornecedores apontados como irregulares, o impugnante afirma que as Declarações de Inidoneidade/Falsidade dos documentos fiscais, tanto pelo Estado como pela Secretaria da Receita Federal, só ocorreram após as operações realizadas. "Vale dizer o fornecedor aparecia como em situação REGULAR E HABILITADO junto ao SINTEGRA, como haveria a Impugnante de saber que a mesma tinha irregularidade?"*

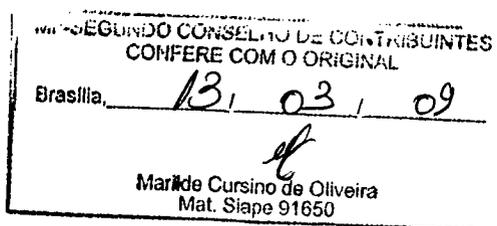
*Em outro trecho o contribuinte afirma "como a presente autuação tem origem em 'prova emprestada", ou seja, em levantamentos efetuados anteriormente pelo fisco mineiro, o fisco federal trouxe para esta ação fiscal parte do relatório da fiscalização estadual, para embasar o seu trabalho.*

*Afirma ser temerário o fisco não ter mencionado que todas as operações foram realizadas antes de ser dado conhecimento, pelo SINTEGRA, que tais fornecedores não se encontravam em situação regular para com o fisco. Reafirma que "envidou esforços para conhecer a situação fiscal dos mesmos, sendo induzida a crer em sua regularidade pelo cadastro criado pelo próprio Estado. "*

*Cita alguns acórdãos do Conselho de Contribuinte que entende aplicar-se a seu caso.*

*Relativamente aos pagamentos, que diz ser relevante, vale-se do próprio Relatório Fiscal, quando o fisco relata que houve comprovação da saída de tais recursos, com escrituração regular dos desembolsos, bem como dos suprimentos de caixa, para concluir que "vale dizer que os pagamentos foram efetivamente realizados..."*

*Quanto ao fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie e referir-se, em sua maioria, a ferro gusa, diz que em primeiro lugar não existe nada de ilegal neste procedimento ou caracteriza qualquer tipo de irregularidade, capaz de suportar um lançamento de crédito tributário e em segundo lugar porque o fisco omitiu os esclarecimentos prestados ou seja:*



a) no período fiscalizado o contribuinte encontrava-se em processo de concordata preventiva (proc. 0672201053077-833 vara civil de Sete Lagoas/MG), o qual foi sucedido por um processo de falência.

b) Em razão disso seria natural a insegurança dos fornecedores por isso "não aceitavam o risco de recebimento futuro ou pagamento em cheques..."

c) As compras de ferro gusa de terceiros justificavam-se pelo fato de necessitar formar cargas completas para navios de grande porte, o que não conseguiria com a produção própria.

#### DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

"Não se pode saber onde estas empresas-fornecedoras obtinham os produtos que forneciam e aos quais conferiam aparência de boa procedência através de empresas devidamente registradas que emitiam regulamente notas fiscais."

"Ora, se o próprio fisco, com todo o aparato fiscalizador de que dispõe, durante um largo tempo não conseguia identificar a simulação, como haveria a impugnante, mero adquirente que confiava nas informações do SINTEGRA, poderia fazê-lo."

Arguiu ainda que o ônus da inexistência das operações cabe ao fisco que não fez nenhuma apuração da quantidade de matéria prima ou de produto acabado adquirida e das quantidades vendidas.

Alegou também que o fisco não esclarece como as operações questionadas eram acobertadas por notas fiscais exibidas e carimbadas pelos postos fiscais e por duplicatas de venda mercantil, conforme cópias anexas. Continua afirmando que a fiscalização presumiu apegando-se a fatos, todos os relacionados aos fornecedores, para descaracterizar as operações, como a questão das placas dos veículos de pequeno porte, sem atentar que todas as operações foram feitas sob a condição "CIF".

"Ora se os veículos transitaram por postos de fiscalização, onde obrigatoriamente apresentam as notas fiscais ... e não foi detectada nenhuma divergência quanto à placa dos veículos, por qual razão haveria a impugnante de aferi-lo... "

"É incontestável a prova de que a impugnante agiu de boa-fé, pois se a conduta de alguns de seus fornecedores conseguiu iludir o próprio fisco por um largo tempo, haveria de surtir os mesmos efeitos em relação àquela." Principalmente quando induzida pelo próprio SINTEGRA e os fornecedores encontrarem-se estabelecidos em outros Estados "o que dificultaria à mesma conhecer em detalhes a situação legal e fiscal destes fornecedores... "

#### CRÉDITOS SOBRE PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS

"A questão do direito ao crédito de IPI nas aquisições de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota 'zero' encontra-se ainda pendente em nossos tribunais."

Brasília, 13, 03, 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Sispac 91850

CC02/C03  
Fls. 712

*Afirma que efetivamente utilizou-se destes créditos no período levantado pelo fisco "guiado pela orientação de nossos tribunais..." Cita AC 1998.01.00.036461-7/BA.*

*Se existem dúvidas sobre o direito, em face das decisões contraditórias fica o contribuinte sem saber qual orientação adota, aliado ao fato de outras empresas do setor obterem na Justiça decisões favoráveis "muitas das quais ainda não transitadas em julgado" e passaram a reduzir o seu custo com a utilização do crédito.*

*"Não se trata, pois de conduta dolosa da Impugnante, a merecer a aplicação de multa qualificada, pois agiu de acordo com as forças do mercado e com a orientação dos tribunais judiciais, a exemplo da decisão acima transcrita"*

#### **MULTA EXARCEBADA/ DENÚNCIA CRIMINAL**

*Diz que o fisco valendo-se de presunções, ora ilididas, aplicou-lhe multa de até 150% além de "dar início a procedimento de natureza criminal".*

*"Não é de se negar que alguns fornecedores da Impugnante fraudaram o fisco, e que através de artimanhas procuraram sonegar imposto, adotando práticas temerárias. ESTES, PORÉM SÃO ATOS DE TERCEIROS, E NÃO DA IMPUGNANTE."*

*Apona a seguir o que vê como paradoxo no trabalho fiscal:*

- 1) As notas fiscais apresentadas continham carimbo dos postos de fiscalização;*
- 2) A impugnante comprovou pagamento das duplicatas e sua regular escrituração;*
- 3) Todos os fornecimentos foram feitos antes de constar no SINTEGRA e na própria Receita Federal situação irregular;*
- 4) Que o "Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais exarou decisão no sentido que não se poderia atribuir responsabilidade à impugnante na situação presente."*

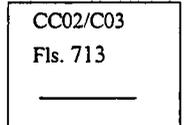
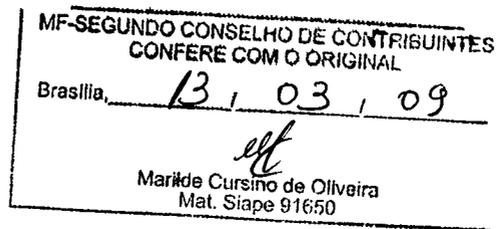
*Requer por fim, o cancelamento desta exigência fiscal.*

*É o relatório".*

A 2º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, em sessão de 02.04.2007, acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do voto da relatora. De acordo com o referido voto:

a) dispõe o art. 150 do CTN:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."*



(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Assim, uma vez que ocorreram as situações previstas no parágrafo 4º, não deve ser aplicada a regra do art. 150 do CTN, mas sim a do art. 173, I, abaixo transcrito:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)”*

Assim, o lançamento não foi alcançado pela decadência.

b) no que diz respeito à questão de mérito, foi apontado que o lançamento baseou-se em informações de diversas fontes, dentre as quais, a Subdelegacia do Trabalho, a Secretaria da Receita Previdenciária e a Caixa Econômica Federal e que os elementos probatórios nos autos são suficientes para se certificar da ineficácia tributária da documentação das supostas fornecedoras. As informações do SINTEGRA, alegadamente verificadas ao contribuinte, bem como a aposição de carimbos do fisco estadual mineiro nas notas fiscais não possuem o condão de dar credibilidade às operações. Mais ainda, o contribuinte não deveria ter se limitado a consultar o SINTEGRA, até mesmo porque este se baseia em informações do contribuinte. Foi notado que é comum a elaboração de cadastros de fornecedores pelas empresas contratantes destes.

Também foi observado que os atos declaratórios do fisco apenas tornam públicos vícios preexistentes. Assim, não é a declaração do fisco que torna os atos inválidos. Estes não possuem valor desde o princípio.

c) foram listadas as diversas irregularidades encontradas pelo fisco, após o que se chegou à conclusão de que todas as “mecanismos e simulações” dos fornecedores só seriam possíveis graças à colaboração da recorrente.

d) a contribuinte perdeu a oportunidade de trazer aos autos provas em contrário em sua impugnação.

e) o contribuinte não só sabia das irregularidades das fornecedoras como também usufruiu delas, não podendo, portanto, alegar boa fé.

f) decisões judiciais só fazem efeitos entre as partes, sendo que, se o impugnante tinha certeza de seu direito, deveria ter recorrido ao judiciário e não se servido de decisão da qual é parte estranha.

g) Por fim, concluiu-se que deveria ser mantida a glosa dos créditos básicos indevidos e dos créditos sobre os produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, dolosamente utilizados, bem como a aplicação da multa qualificada, uma vez que está caracterizado o dolo. A glosa de créditos de IPI relativos às aquisições de bens do imobilizado

e correlatos e dos créditos presumidos de IPI não foram objeto de contestação específica pelo contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, protocolizado em 04.06.2007, a contribuinte afirmou que o fisco busca transferir os deveres inerentes ao poder de polícia aos contribuinte, o que é absolutamente impossível e inviável. Também reitera todo o alegado na peça impugnatória, com maior ênfase no fato de que a responsabilidade por todas as entregas era do fornecedor. Alega também que a manutenção da multa resultará no encerramento das atividades da recorrente e desemprego de centenas de funcionários, tudo por conta atos de terceiros. Por fim, informa que seria impossível aos contribuintes realizarem todos os procedimentos necessários para a obtenção de todas as informações de seus fornecedores.

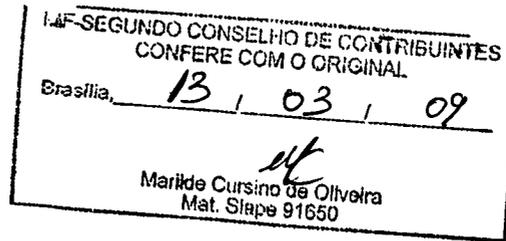
Requer, com fulcro no exposto, o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 03 / 09

*at*  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Stape 91650



## Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte foi, conforme resumo por ela elaborado, autuada por suposta:

*"a) apropriação de créditos decorrentes de aquisição de bens para o ativo imobilizado;*

*b) apropriação de créditos com base em compras fictícias (Notas Fiscais Inidôneas), apurado através de informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda (prova emprestada); e*

*c) apropriação de créditos sobre aquisição de bens adquiridos sem incidência do IPI".*

Passo agora a analisar cada argumento trazido pela contribuinte em sua defesa:

Alega a contribuinte que, ao contrário do que afirma a decisão da DRJ, ocorreu a decadência do direito do fisco cobrar o IPI referente aos meses de abril a dezembro de 2001. Isso porque, de acordo com art. 150, § 4º, do CTN:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

De acordo com a contribuinte, a responsabilidade pela entrega das mercadorias seria exclusivamente de seus fornecedores, assim, o estado deve procurar se ressarcir de seus prejuízos junto a estes, que efetivamente *"fraudaram o fisco e que através de artimanhas procuraram sonegar impostos, adotando práticas temerárias"*. Portanto, nos casos de tributos lançados por homologação (como o IPI), o fisco possui prazo de 5 anos para efetuar o lançamento, nos termos do art. 150, 4º.

É de se notar que o comando legal citado pela própria contribuinte traz uma exceção à regra: a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes casos, deveria ser aplicada a regra do art. 173, inc. I do CTN. De acordo com a citada norma:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 03, 09  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é clara neste sentido, como se verifica no acórdão 203-12636, de cuja ementa cito o seguinte excerto (grifamos):

*"IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUÊNAL. Regra geral, o prazo quinquenal de decadência dos lançamentos por homologação começa a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. No caso de dolo, fraude ou simulação, todavia, o termo inicial é deslocado para o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN".*

Ora, no presente caso, resta comprovado o dolo da contribuinte, como se demonstrará a seguir, portanto, neste aspecto, não merece reparo a ação fiscal e tampouco a decisão da DRJ.

No mérito, alega que a fiscalização federal se valeu de provas coletadas pela Fazenda Pública de Minas Gerais para embasar seu lançamento e não levou em conta que o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais considerou improcedente a exigência nelas fundadas, por entender que os carimbos fiscais nas notas fiscais comprovam a efetiva circulação de mercadorias. Mais ainda, o único instrumento disponibilizado à contribuinte para verificação do cadastro de seus fornecedores era o SINTEGRA, que não acusava irregularidade alguma. O fato das empresas inidôneas em questão se situarem no Rio de Janeiro dificultava ainda mais a obtenção de informações. A contribuinte afirma também que as notas fiscais possuíam carimbos da fiscalização estadual.

Entretanto, em que pese a farta argumentação da contribuinte, não lhe assiste razão.

A ação da fiscalização não se baseou apenas no trabalho do fisco mineiro, como parece crer a contribuinte. Como já mencionado no acórdão da DRJ, a fiscalização realizada pelo Estado de Minas Gerais se restringiu apenas ao período de mai/2003 a abr/2004, período bem inferior ao abrangido no presente processo administrativo. Mais ainda, a presente ação fiscal contou com informações obtidas junto a diversos outros órgãos, tais como a Subdelegacia do Trabalho, a Secretaria da Receita Previdenciária e a Caixa Econômica Federal. Todas as informações obtidas indicam o intuito de fraude contra o fisco.

É de se salientar também que a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não possui o condão de vincular a decisão a ser proferida em processo administrativo fiscal no âmbito federal, especialmente por se referirem a tributos diversos, cada um com sua própria legislação. Ou seja, não necessariamente as conclusões alcançadas pelo fisco mineiro devem ser as mesmas do fisco federal.

O SINTEGRA, por se basear em informações fornecidas pelos próprios contribuintes, não tem o condão de confirmar a regularidade destes. Observe-se, inclusive, que as consultas efetuadas por este sistema trazem tal informação. A contribuinte leva ao entendimento de que, em seu ramo de atividade, o SINTEGRA é a única fonte utilizada para se

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 03 / 09  
Márcia Cursino de Oliveira  
Mat. S/ape 91030

CC02/C03  
Fls. 717

verificar a regularidade de seus fornecedores, o que não condiz em absoluto com a realidade, em especial quando as operações envolvem valores tão altos quanto estes que são objeto do presente processo administrativo.

De acordo com a contribuinte, a declaração da irregularidade de seus fornecedores ocorreu após as operações ora glosadas e, por não possuir poder de polícia, não teria ela como aferir a real situação das empresas antes do próprio fisco fazê-lo.

Ora, o ato declaratório não cria uma situação nova, mas apenas declara uma situação já existente. Ou seja, possui efeitos "Ex tunc", retroativos. Nesse sentido, cito, em analogia, o Acórdão 204-00652, deste egrégio Conselho de Contribuintes, que refere-se a situação similar:

*"IPI. NORMAS DE DIREITO. EFEITOS ATO NULO. A declaração de nulidade de ato praticado pela Administração tem efeitos ex tunc. Recurso negado".*

Ressalte-se que, de fato, deve a administração privilegiar o terceiro de boa fé quando este se envolve em operações irregulares cujos vícios só foram declarados depois. Entretanto, por todas as informações colhidas neste processo, não se pode presumir a boa fé da contribuinte. Ao contrário, existem fortes indícios de participação efetiva e dolosa em atos destinados a fraudar o fisco. Conforme observou a DRJ às fls. 641 e 642, a contribuinte:

*"11) Não foi capaz de comprovar a efetividade de um só pagamento. Arguiu que os teria feito em espécie. Procedimento lícito, porém não é o usual da empresa, que efetua os demais pagamentos através de procedimentos bancários, como se constata pela documentação anexada aos autos. O fato de estar em processo de falência, segundo ele, seria a razão de sua falta de crédito. Estranha-se que somente os 'fornecedores' em situação irregular negassem-lhe crédito;*

*12) As duplicatas mercantis de fls. 438/622, CÓPIAS AUTENTICADAS juntadas pela contribuinte, para fazer prova ao seu favor, possuem, na sua grande maioria, o mesmo layout, não estão assinadas pelos emitentes, em sua grande maioria e quando estão é somente aposição de rubricas, não identificadas, inclusive pelo impugnante;*

*13) E, ressalte-se, as cópias das duplicatas anexadas aos autos NÃO POSSUEM QUITAÇÃO, muito embora tenham afirmado que o recibo foi dado por pessoas não identificadas (rubricas), para este colegiado é impossível verificar se houve ou não e a sua autenticidade;*

*14) Não comprovou a entrada regular dos produtos em seu estabelecimento, pelos registros fiscais – livro de controle da produção e do estoque, ou similar, ou por outro meio. Arguiu que não foi feito, pelo fisco, a quem cabia o ônus da prova, nenhuma apuração entre a quantidade que teria entrado e a que teria saído. De fato, não o fizeram, devido ao fato de que, os controles apresentados, em atendimento a intimação de nº 09/200, não se prestarem para isso, visto serem confeccionados sem a preocupação com as normas fiscais, como podemos ver à fls. 87/93;*

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 03 / 09  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. S/ape 91650

15) *Da mesma forma não logrou comprovar a pesagem dessas cargas em balanças, como é usual no seu ramo, ou logrou comprovar por qualquer forma a efetividade da transação comercial”.*

Orá, pagamentos em espécie, embora não sejam ilícitos, causam estranheza, especialmente nestes valores e somente nos casos em que o “fornecedor” está em situação irregular. Além disso, a contribuinte não comprovou a entrada dos bens em seu estabelecimento, até mesmo porque as empresas ditas fornecedoras nunca existiram de fato, não podendo assim fornecer mercadoria alguma. Assim, uma vez que não houve efetiva entrada de bens, ocorreu o creditamento indevido do IPI pela contribuinte.

Observe-se, portanto, que a autuação não se baseia apenas em provas coletadas pelo fisco estadual de Minas Gerais, mas em uma extensiva pesquisa efetuada pela fiscalização federal a fim de comprovar a inidoneidade da documentação embasadora das supostas operações da contribuinte, que incluiu verificação da contabilidade desta, visitas aos estabelecimentos de fornecedores (que confirmaram sua inexistência) e intimações aos seus sócios quotistas, bem como às gráficas que pretensamente imprimiram os documentários fiscais.

Ressalte-se mais uma vez que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados e que o SINTEGRA é sistema de consulta e apoio e não elide a obrigação do adquirente de manter a documentação comprobatória de suas aquisições.

A presença de tantos fatos indicativos de que houve fraude por parte da contribuinte não pode ser vista como simples coincidência, como pretende a contribuinte. Conclui-se, em face de todos estes elementos, que não houve boa fé da contribuinte nas operações praticadas.

No que tange aos créditos sobre produtos isentos e não tributados aproveitados pela contribuinte, a própria contribuinte admite que adotou o procedimento autuado – que não possui base legal – sem possuir ação judicial própria, mas apenas se valendo da “orientação de nossos tribunais”. Uma vez que decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes, não há nada que autorize o creditamento em questão, portanto, há que se manter a glosa efetuada pelo fisco.

No que tange à Representação Fiscal para Fins Penais, não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações referentes a ela, visto se tratar de matéria fora de sua competência.

Todo o exposto, bem como todas as provas juntadas aos autos indicam claramente a ocorrência de dolo da contribuinte em fraudar o fisco. Assim, não há como se afastar a multa qualificada aplicada.

Em face de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE